

HABEAS CORPUS Nº 653.299 - SC (2021/0081833-3)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço vênua para divergir da eminente Relatora apenas quanto à conclusão do seu voto. Para mim, como para ela, acredito, ficou claro que há excesso sim na demora do encerramento do inquérito instaurado para apurar suposto delito praticado pelo paciente. É o que se extrai da própria ementa por ela encaminhada:

“5. Constata-se, no caso: **o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da Víctima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado: foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a Autoridade Policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.**

6. Nas informações prestadas, o Juízo singular relatou que o Ministério Público analisará a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal. Em princípio, se foi atingido o standard probatório para o oferecimento do referido acordo (que só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal), também deveria haver sido atingido o standard probatório necessário para o oferecimento da peça acusatória, o que impede o prosseguimento do inquérito policial por prazo indefinido.”

Ao final, Sua Excelência concedeu a ordem para determinar que o Ministério Público local, em até 60 dias, apresente o acordo de não persecução penal, ofereça a denúncia, ou promova o arquivamento do inquérito policial.

Penso, neste ponto exclusivamente, diferente. Presente o excesso, é caso, tendo em vista a realidade do caso concreto, de arquivamento, como já decidimos outras vezes.

Com efeito, mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o

ordenamento jurídico pátrio é norteador pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétreia instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

No caso não socorre a demora nem uma eventual complexidade da investigação, pluralidade de réus ou ações obstativas por parte da defesa. Não. Há apenas, e isso está muito claro, desídia flagrante dos órgãos de investigação, que passados NOVE anos do fato ainda não conseguiram encerrar a investigação instaurada.

Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, pois não se deve desconsiderar as consequências de se figurar no polo passivo de uma investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

Como eu já disse em diversas oportunidades, só quem sofreu com uma investigação que perdura por anos sabe o que significa ser investigado. Acho inadmissível esse comportamento negligente por parte do Estado. Há tempos já chamamos a atenção para esse tipo de descaso. Lembro-me de que o primeiro caso que decidimos nesse sentido foi em 2017 (RHC n. 61.451/MG, da minha relatoria), salvo engano. E, desde então, outros já surgiram. Ou seja, o Ministério Público está ciente de que, nos termos da nossa jurisprudência, tem a necessidade de encerrar suas investigações em tempo razoável desde 2017, ou seja, há pelo menos cinco anos.

Se não se estruturou para tanto, agiu com descaso não só com o cidadão investigado, mas também com a vítima, que merece uma resposta por parte do Estado, e com a própria Justiça.

No caso, como disse a própria Relatora, não há qualquer motivo razoável que indique a necessidade de uma demora maior. Há apenas descaso.

Superior Tribunal de Justiça

Lembro, ainda, que a própria impetração é de março de 2021, tendo sido solicitadas informações em março do mesmo ano e que, desde então, nada de novo aconteceu. Segundo o próprio juiz, informações prestadas às fls. 412 e seguintes), a última diligência praticada nos autos data de novembro de 2020. Ou seja, mesmo após a impetração, o inquérito nada andou e, a meu sentir, há um gritante e inadmissível descaso com esse Tribunal e, insisto, com a própria vítima e com o paciente.

Ano que vem, o inquérito comemorará bodas de estanho – dez anos. Admitir essa demora será passar o pano para um evidente desinteresse do Estado em se estruturar para prestar dignamente suas funções.

O fato de o paciente não ter sido indiciado ou sofrer os efeitos de qualquer medida restritiva, por si só, não indica ausência de constrangimento, considerando que a simples existência da investigação, que no caso está relacionada ao exercício profissional do paciente, já é, como disse o Ministro Antonio Saldanha Palheiro por ocasião do julgamento do RHC n. 135.299/CE, uma estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva. O constrangimento é patente.

Sei que existem situações que justificariam decisões diferentes – negativa da ordem por não caracterizar o excesso; ou mesmo a aqui sugerida pela eminente Relatora (desde que indicado nos autos que existem fatores que justifiquem o tardio encerramento da investigação policial), mas, no caso concreto, onde nada há o que justifique os nove anos de investigação, não vejo outro caminho que não o de determinar o trancamento da investigação aqui questionada, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

É como voto.